

DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR – ARTIGOS 29 A 32

Comentários: Shelma Lombardi de Kato

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Com a grande quantidade e diversidade das situações postas em juízo, é exigência imprescindível, *sine qua non*, que os/as magistrados/as das Varas de Violência Doméstica e os operadores de direito nelas atuantes possam contar com a assistência de **equipes de atendimento multidisciplinar**, de acordo com o volume e as necessidades do serviço; as quais serão integradas por profissionais especializados (arts. 29 e 30).

Da assistência de profissionais experientes, nas áreas de atendimento **psicossocial** (psicólogas e assistentes sociais), **jurídico** (advogados) e **de saúde** (médicos ou médicas e enfermeiras) é que na prática a Lei irá fazer a diferença!

Com a cooperação, mediante avaliação técnica desses profissionais, também deverão ser editadas pelo juiz medidas urgentes de proteção em favor das vítimas, em caráter cautelar, inclusive **no plano da saúde sexual e reprodutiva, e constrictivas à liberdade do agressor, se necessárias**, sem prejuízo de posterior reavaliação, consoante determinam os princípios e garantias constitucionais, penais e processuais penais da ampla defesa e do devido processo legal. Considerada a peculiaridade da espécie, uma vez que, na maioria dos casos, o agressor continua a morar na mesma casa ou a ter amplo acesso à mesma, são

circunstâncias indicativas de risco para vítima, familiares e/ou dependentes, de modo a justificar a prisão cautelar: o abuso sexual infantil no âmbito familiar, **ameaças**, a agressão ou agressões por consumo de álcool ou de drogas, precedentes do agressor relacionados à prática de homicídio(s) ou de atos de violência ou crueldade, sejam os motivos quais forem... além de outras em que, no caso em exame, o juiz ou a juíza identificar o *periculum libertatis* (CRFB, art. 226, § 8º, e art. 227; Lei 11.340/2006, art. 20 e parágrafo único).

Aos juízos especializados e respectivos tribunais, cumpre adotarem as providências cabíveis para que a demanda crescente dos serviços, que não se compece com o imobilismo político e administrativo, resultante de uma estrutura defasada, gere **atrasos processuais, sobretudo em processos de réus presos**. Sob outro prisma, a liberação ou a liberdade do agressor, em detrimento da segurança das vítimas, **viola direitos humanos impostergáveis das mesmas** e, se concretizados os riscos, o Poder ou órgão público deve ser responsabilizado na medida de sua incúria. Cumpridas as reiteradas ameaças pelo agressor, com o assassinato da vítima, por meio cruel, ante a inércia do poder público, na presença dos filhos infantes, como ocorrido nesta Capital de Mato Grosso, emerge com clareza a responsabilidade do Estado, **por configurar a espécie da verdadeira denegação de justiça! Com violação dos direitos humanos da mulher e das crianças**.

Por sua relevância e amplitude de atuação, é imprescindível assegurar aos juízos da violência doméstica, para que bem cumpram seus objetivos, a assistência de equipes multidisciplinares, as quais, longe de serem facultativas como se pode imaginar, são necessidade que se impõe, devendo ser **prioridade** do Poder Judiciário!

Razões óbvias evidenciam que nenhum juiz, por mais dedicado que o seja, teria disponibilidade de tempo ou mesmo conhecimentos técnicos especializados, de modo a poder preferir os serviços profissionais nas áreas da saúde, substituindo **médicas(os), enfermeiras**, de preferência a enfermeiros, além de **psicólogas e assistentes sociais**. Sem embargo, tais serviços são obviamente indispensáveis para a correta aplicação da Lei, sob pena de total frustração dos objetivos visados pelo legislador. Daí poder afirmar-se que a atuação desses profissionais, junto às varas especializadas, é condição *sine qua non* para o normal funcionamento das mesmas. Pondo fim à solidão muitas vezes dramática do julgador, provendo-o com informações pessoais, laudos e pareceres, e principalmente através do atendimento e acompanhamento adequados, as equipes técnicas irão respaldar inúmeras medidas assistenciais e de proteção em benefício das vítimas, de seus filhos e familiares, bem como direcioná-las ao tratamento dos agressores – v. art. 30.

Ponto alto da Lei é o de ter assegurado **atendimento holístico às vítimas de violência doméstica**, sem o que não se poderia cogitar de “vara” ou “juizado” especializado. Nessa perspectiva, os profissionais designados ou contratados para os serviços e atendimentos nela referidos devem ser pessoas **sensíveis**,

solidárias, dotadas de espírito público, “vocacionadas” para a respectiva missão; fazendo-se oportuno enfatizar que os laudos técnicos, embora não vinculantes, servem para orientar as decisões judiciais.

Impende acrescentar que policiais civis e militares exercem papel relevante no acompanhamento e na cobertura de diligências e para tarefas “delicadas” que envolvem situação de risco, como a de lidar com doentes mentais, alcoólatras, “fronteiriços” ou a de desenvolver atividade junto a usuários de drogas, como costuma ponderar a Dra. Adriana Coningham, juíza da 2ª Vara da Violência Doméstica de Cuiabá-MT.

De qualquer modo e em quaisquer circunstâncias, o combate à violência doméstica só será eficaz se implementadas **políticas públicas** direcionadas para tal propósito, como quer o art. 8º da Lei, com amplo envolvimento da sociedade organizada, da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios.

Nesse mister, especialmente três itens do citado artigo mostram-se de magna importância: o de nº I, que prevê a **integração operacional do Poder Judiciário**, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação; o de nº II, concernente à promoção de **estudos, pesquisas, estatísticas** e outras informações relevantes, com a **perspectiva de gênero** etc.; e o de nº VII, que diz respeito à **capacitação permanente** de todos os agentes envolvidos no combate à violência doméstica.

Com efeito, ainda que de passagem, por indispensável, é preciso lembrar que as “equipes técnicas” só poderão desempenhar-se com êxito de seus relevantes encargos legais se os sistemas, público e privado, nas diversas áreas, estiverem disponíveis para os atendimentos necessários. Ademais, cada um de seus membros deverá estar “**razoavelmente bem preparado**” para as respectivas tarefas; devendo os juízos e tribunais competentes propiciar-lhes **permanente capacitação**.

De um modo geral, faltam no país casas de amparo, policlínicas, centros de reabilitação para alcoólatras e dependentes de drogas, cursos de formação profissional e outros recursos que fazem parte do amplo elenco de atendimentos emergenciais no combate à violência doméstica preconizados pela Lei. É preciso construir a **rede de proteção**, de maneira consistente e progressiva, o que demanda ampla articulação, envolvendo instituições públicas e privadas. E, numa perspectiva mais ampla e abrangente, é sempre bom lembrar que não se erradica a violência doméstica sem encontrarem-se alternativas para a superação das causas econômicas e sociais que em grande parte estão na sua origem.

A diligente Juíza Adriana Coningham, da 2ª Vara da Violência Doméstica de Cuiabá, frequentemente ressalta a necessidade de terapia específica para os agressores alcoólatras, uma vez que os mesmos, habitualmente, recusam-se a frequentar as policlínicas. Com idêntica preocupação, exorta para a premência da ampliação de tratamento aos dependentes químicos, de campanhas e ações preventivas dada a grande quantidade de agressões decorrentes do uso de

substâncias entorpecentes colocando em risco constante a vida da vítima e de toda a sua família. Aponta a magistrada, a **ausência de dados estatísticos integridados**, ou seja, *a falta de estatísticas confiáveis; para aferir resultados obtidos, até o momento, para a aplicação da Lei; bem como para analisar as falhas e redefinir estratégias para a correção das irregularidades.*

Razão assiste à d. Juíza, com dados desencontrados, estamos caminhando no escuro! É preciso conhecer as falhas para, corrigindo as irregularidades, redefinir estratégias!

Estudos, pesquisas, estatísticas e outras fontes de informações concernentes ao fenômeno da violência em geral, e da violência intrafamiliar em particular, são de notória relevância. Não se pode dar combate eficaz a nenhum mal, muito menos aos males coletivos ou sociais, sem conhecermos em profundidade as diversas causas que estão na sua origem ou etiologia, a frequência com que ocorrem etc... É preciso também quantificar o **custo social** da violência doméstica, a fim de encorajar os poderes públicos e a população em geral a darem real combate a costumes e práticas perversos que ainda têm ampla guarida em nossos meios sociais, com imensos prejuízos para as vítimas e para a comunidade nacional.¹

Sob outro prisma, a **capacitação permanente** de todos os agentes, civis e militares, e de outros profissionais envolvidos na magna tarefa, em programas e ações de erradicação da violência doméstica, é condição essencial e exigência inafastável para o seu eficaz desempenho. “Capacitar é preciso!” Nesse sentido foi implementado no Brasil, através de convênio firmado pela Associação Nacional de Magistradas (ANM) e pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), pioneiramente, na década de 90, o Projeto JEP (*Jurisprudence of Equality Project*), visando à capacitação de magistrados para a aplicação das convenções e tratados internacionais de proteção aos direitos humanos das mulheres. O “Projeto” foi o instrumento precursor da Lei Maria da Penha; por preconizar o combate à discriminação de gênero como violação dos direitos humanos das mulheres, com fulcro na Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres – Convenção de Belém do Pará (1994) e na Convenção CEDAW, ou Convenção para Eliminar todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, da ONU (1979). A Suprema Corte dos EEUU da América deu abrigo ao primeiro curso de capacitação das brasileiras que dele participaram. A Juíza Arline Pacht, de Washington, DC, fundadora da IAWJ (*International Association of Women Judges*), e a Profa. Anne Goldstein, PhD da Universidade de Georgetown, criaram e modularam o JEP,² no qual atuaram como capacitadoras, feministas

1 Vários Estados americanos divulgam dados e informações sobre a violência doméstica, número de ocorrências, perfil dos agressores e das vítimas, tipos de agressão, custo econômico e social das agressões em geral, e com mortes etc...

2 De 28 de outubro de 1997 a 06 de março de 2002, um total de 1.277 pessoas, dentre juizes, operadores de Direito, universitários e outros, participou do Projeto JEP – v. *Os Rumos do Direito Internacional dos*

ilustres, a exemplo da Profa. Silvia Pimentel, atualmente presidindo o Comitê CEDAW da ONU, Leila Linhares Barsted, da CEPIA, RJ, além de outras figuras exponenciais do Direito Internacional dos Direitos Humanos, tendo participado do programa o então Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, hoje integrante da Corte Internacional de Justiça (Haia), e a Ministra Ellen Gracie Northfleet, do STF.

O Direito é dinâmico como os fatos sociais que as leis buscam regulamentar em consonância com os avanços da ciência em benefício dos destinatários da norma jurídica a quem visa proteger e em harmonia com os interesses sociais.

Não obstante, em tema de **direitos sexuais e reprodutivos**, prevalece a postura negativista que insiste em conduzir para a seara religiosa questões que afetam a dignidade da mulher, sua saúde física e mental, com irreparáveis consequências para as vítimas; quer em caso de interrupção da gravidez resultante de estupro, quer em situação de risco para a sua saúde (física ou mental); quer em razão de anomalias fetais, plenamente detectáveis, que inviabilizam a vida normal extrauterina. Posturas radicais, em nome de princípios religiosos, ferem de morte o respeito ao humanismo do direito e as garantias constitucionais das mulheres à dignidade pessoal! Sob tal enfoque, gerava ansiedade, desconforto moral e angústia o sobrestamento da decisão da ADPF 54 (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, com fulcro no § 1º do art. 102 da CRFB), pendente de julgamento na Suprema Corte do país, a qual, felizmente, retoma o seu curso, sob a relatoria sábia e segura do Ministro Marco Aurélio.

De magna relevância é o programa de assistência integral às vítimas de violência sexual, para o qual deverá estar preparada a equipe interdisciplinar. Desde o atendimento imediato, o acompanhamento especializado, com os exames necessários para a constatação de gravidez resultante dessa violência, contracepção de emergência, profilaxia das DST's, tratamentos; atendimento a traumatismos, aspectos psicológicos da violência sexual; rotina de atendimento emergencial pelos profissionais da saúde.

Dentre outras hipóteses, ao abrigo do **art. 31**, inclui-se também a necessidade de perícia para constatação e avaliação da prática de **violência patrimonial**, quase sempre agravada por ofensas morais simultâneas. A experiência de décadas no exercício da função judicante alertou-me para a ocorrência de fraudes, vendas simuladas de bens, “desaparecimento” de herança, supostos prejuízos nos “negócios” comuns do casal, em prejuízo da mulher; via de regra inexperiente e de boa-fé, com a qualificação “do lar”. Situações existem que, por sua complexidade, demandam a avaliação de “experts”; o que se fará com a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar **por determinação da juíza ou do juiz do feito**.

Um grande magistrado, figura de proa da magistratura nacional, José Néri da Silveira, que serviu à Justiça com dedicação exemplar, tendo presidido com invulgar competência o Tribunal Superior Eleitoral e o Supremo Tribunal Federal, costumava evocar o art. 99, §§ 1º e 2º, incisos I e II, da CRFB, com a alegria dos justos e a emoção cívica de quem vislumbrava na autonomia financeira do Poder Judiciário a solução para muitos de seus inúmeros problemas!

Entretanto, exortava o Ministro Néri: os recursos materiais não suprem por si sós as necessidades do Judiciário, que dependem da nossa fidelidade à vocação de **servirmos à causa da Justiça!** Os meios materiais e a proteção da Lei são apenas ferramentas propícias para a boa prestação jurisdicional, incluídos os serviços públicos que lhe são concernentes!

Feita a observação, por oportuna e salutar, não há como desconsiderar o dever constitucional do Estado brasileiro de coibir a violência no âmbito das famílias, dar especial proteção às crianças e aos adolescentes e de cumprir acordos e convenções internacionais de proteção aos direitos humanos em geral; inclusive os das mulheres, a teor da CRFB, art. 5º, § 2º e §3º, em sintonia com a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e com a Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; como **fontes convergentes, com a finalidade de assegurar a proteção efetiva dos mesmos direitos.**

A teor do art. 32 da Lei, em sintonia com o art. 99, §§1º e 2º, incisos I e II, da CRFB, o Poder Judiciário, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias. A melhor hermenêutica para os citados dispositivos é no sentido de que a expressão *poderá* deve ser interpretada como imposição constitucional e legal de se respeitar a **autonomia do Poder Judiciário** em face dos outros Poderes. Em outras palavras, ao Poder Judiciário cumpre o dever de implementar as medidas legais em questão, porque lhes são pertinentes.

Outra medida auxiliar importante é a **criação de fundos, dentro do princípio federativo e da autonomia dos Estados.** Uma vez exercitada a opção, deverá constar da respectiva lei que as receitas deverão ser aplicadas no custeio, no investimento, **no pagamento dos profissionais credenciados** e nas atividades de apoio e qualificação do pessoal lotado nas respectivas Varas Especializadas.

Restam, ainda, como fontes de receita, as seguintes possibilidades:

- a. parcela mínima da arrecadação das taxas dos foros judicial e extrajudicial;
- b. parcela mínima das receitas provenientes das custas judiciais;
- c. arrecadação dos valores das transações penais realizadas nos Juizados Especiais e na Justiça Comum;
- d. receitas decorrentes das aplicações das penas restritivas de direito;

- e. parcelas das receitas originadas pela movimentação dos ativos financeiros da conta única de depósitos judiciais, onde houver; onde não existir, criar o instrumento;
- f. recursos transferidos por entidades públicas;
- g. auxílios, doações, subvenções, receitas de convênios firmados (de origem nacional ou estrangeira, obedecidas as regras do STN e do BACEN);
- h. finanças prestadas na fase do inquérito ou da ação penal.

Sistemas de Remuneração dos Profissionais:

- a. por contratação temporária;
- b. por credenciamento.

No caso de contratação temporária os membros da equipe são **contratados pelo Tribunal de Justiça, como qualquer trabalhador**. Têm direito a férias, 13^o salário etc.

Já o sistema de credenciamento permite a redução de gastos com pessoal. A possibilidade de remuneração de profissionais credenciados que prestam serviços a órgãos públicos, com caráter indenizatório, a cada ato; enseja o **estipêndio por produtividade**. O modelo permite a flexibilização do número de profissionais, de acordo com as necessidades do Judiciário local, considerados a densidade demográfica, o volume de processos, entre outros dados importantes.

No Estado de Mato Grosso, o sistema já estava em vigência para os juízes leigos e conciliadores, de acordo com a Lei Complementar 270/2007, sendo certo que os pagamentos são suportados com as **dotações de custeio; sem impacto nas limitações de gastos com o pessoal (LRF), dado o caráter indenizatório dos valores**.

A par com as mencionadas vantagens, de acordo com o Dr. Marcelo de Souza Barros: “a intervenção dos Conselhos regionais nos convênios para o credenciamento dos profissionais agrega segurança na **habilitação** e na elaboração da tabela de **honorários**”.³

Resta apenas ponderar que, apesar da conveniência do sistema do ponto de vista da administração pública, inclusive por ser menos oneroso, é preciso estabelecer critérios justos, de modo a assegurar remuneração condigna a esses profissionais, lembrando-se da relevância do seu trabalho para a correta administração de justiça; de quanto se exige das pessoas que o exercem, as quais não fazem jus a férias, nem ao 13^o salário; e, em muitos casos, são expostas a riscos, devendo, portanto, serem bem e pontualmente remuneradas, para que se mantenha a qualidade dos serviços!

3 BARROS, Marcelo de Souza Barros. *A viabilidade da instalação e funcionamento das varas de violência doméstica e familiar contra a mulher*. IBCCRIM, 29/01/2011.

Espaço físico adequado, infraestrutura mínima de trabalho, além de meio de transporte com motorista para os serviços que dependerem de tais recursos, são necessidades impostergáveis!

Cuida-se do desempenho de missões **complexas e diferenciadas** que dependem de recursos materiais e humanos, como exigência mínima para o seu regular cumprimento; plenamente factíveis, ao alcance dos Tribunais. Basta que seus dirigentes, com espírito cívico e zelo irreprochável que os conduziram ao comando do Poder, entendam a importância da proteção legal às vítimas! Ao proverem as Varas ou Juízos especializados dos **meios necessários**, estarão igualmente protegendo os direitos humanos das mulheres, das crianças, dos idosos que vivem no seio da família; o próprio agressor em algumas circunstâncias, além da **sociedade como um todo!**

À gravidade e complexidade dos casos que, às centenas, aportam a juízo, via de regra, soma-se o fato de que os mesmos nunca envolvem apenas as mulheres, principais destinatárias das agressões. Embora essas sejam o alvo principal da fúria ensandecida que leva o companheiro a cometer de ofensas morais a assassinatos com requinte de crueldade, os crimes mais bárbaros são muitas vezes praticados na presença dos filhos infantes. Tão amarga experiência causa-lhes imponderáveis prejuízos pessoais, além de criar sérios riscos sociais, que os agentes públicos, e em especial os juízes, os promotores, os advogados e os defensores públicos, não podem desconsiderar!

Ao longo das duas últimas décadas, a repercussão negativa da violência intrafamiliar contra a mulher sobre o desenvolvimento econômico e social vem sendo monitorada na América Latina, com registro de imensos prejuízos para os respectivos países. A falta ao trabalho das mães provedoras, por motivos de lesões corporais, temporárias ou permanentes, as frequentes agressões, as mortes, por maridos ou companheiros, além de graves problemas sociais, chegam a impactar negativamente a economia dos países, conforme pesquisas e avaliação do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID). A par com isso, as crianças, vítimas diretas ou indiretas da violência doméstica, ficam expostas aos azares do acaso, às influências da rua, onde buscam refúgio e “proteção”! Tais circunstâncias por si sós demandam dos Poderes Públicos ações coordenadas e tempestivas, sob pena de grave omissão, com inegáveis riscos em detrimento dos direitos de crianças e adolescentes e dos interesses maiores da nação. Em tal contexto, de proteção aos direitos humanos das mulheres e das crianças, há de ser enfrentada a questão da violência doméstica, com ampla utilização dos instrumentos jurídicos⁴ colocados pelo legislador em favor das vítimas.

Entretanto, já passado quase um lustro da vigência da Lei, as inúmeras dificuldades para a sua implementação bem refletem a postura histórica dos

4 No plano interno: CRFB, art. 1º, III; art. 4º, II; art. 5º, I, LXXVII, §§1º, 2º e 3º; art. 226, § 8º, e 227, § 1º. Lei 11.340, de 07/08/2006.

agentes públicos que, minimizando o potencial ofensivo da criminalidade “intra-muros”, banalizam as gravíssimas violações aos direitos humanos das vítimas. Desconsiderando-as, a despeito da repercussão social das mesmas, deixam de contribuir para a construção de uma sociedade mais feliz porque menos violenta... ou menos violenta porque mais feliz! É sabido que não se mudam costumes e práticas sociais da noite para o dia! Razões históricas e culturais contribuíram durante séculos para a impudica discriminação de gênero, oficializada pela legislação pátria e consagrada pela jurisprudência dos tribunais em tempos recentes. Mulheres, indígenas e menores relativamente incapazes, legalmente equiparados, vivenciaram tal condição, como pessoas necessariamente “assistidas” por seus representantes legais, a quem a sociedade como um todo ignorava... Ademais, as vítimas, entregues à própria sorte, pouca ou nenhuma consciência tinham de seus direitos! Se o tinham, por falta de “aliados” na causa, ao preferirem o silêncio, deles “sucumbiram”!

Nesse cenário jurídico-social, o enfrentamento da violência contra a mulher, ou violência de gênero, não é tarefa simples! Os padrões culturais machistas nos quais prevalecem as relações de subordinação e dominação ainda fazem-se presentes na sociedade brasileira, embora repudiados pela vigente Carta Magna da República e pelos **tratados internacionais de proteção aos direitos humanos das mulheres e das meninas**,⁵ incorporados ao direito pátrio. Maus-tratos, humilhações, agressões físicas, sexuais e psicológicas, bem como diversas e variadas formas de violência patrimonial, constantes do rol das violações previstas na Lei Maria da Penha, desventuradamente, ainda fazem parte do cotidiano de milhões de mulheres no país! Por outro lado, a ambiguidade de sentimentos por parte das mesmas, a preocupação com os filhos, o medo de não poder sustentá-los, o temor pelas ameaças sofridas e tantos outros receios tornam muitas vezes dramático o rompimento da união, com a responsabilização do companheiro agressor! Para o juiz ou a juíza que preside o feito, trata-se de enfrentar e solucionar situações graves ou gravíssimas com a maior brevidade possível, cumprindo-lhe editar medidas urgentes em favor das vítimas, dentre as quais a de decretar eventualmente a prisão preventiva do marido ou companheiro agressor, se necessária; de adotar providências nas áreas da segurança pessoal e da saúde física e mental da mulher e dos filhos, em conformidade com a gravidade ou pelo menos com a complexidade do caso; e ainda de encaminhar para abrigos as vítimas de violência em situação de risco; além de determinar o tratamento dos agressores alcoólatras e/ou drogaditos etc.

5 No plano internacional: os acordos e as convenções internacionais firmados pelo Brasil no âmbito da ONU e da OEA direcionados à proteção dos direitos humanos das mulheres e das meninas, a Declaração de Viena, o Pacto de San José da Costa Rica etc.